TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fl. _____

Processo nº:	1.127.107
Natureza:	Representação
Relator:	Conselheiro Wanderley Ávila
Órgão/ Entidade:	Município de Conselheiro Lafaiete
Juízo de Admissibilidade:	16/09/2022
Autuação:	16/09/2022

Análise Inicial

I - Relatório

Cuida-se de Representação apresentada pelo Sr. Pedro Américo de Almeida, Vereador à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em face do citado munícipio em razão do suposto descumprimento da Lei municipal nº 3.773/95.

O representante informou que o Município de Conselheiro Lafaiete promulgou a referida Lei, estabelecendo que a concessão para prestação de serviços funerários fosse realizada por meio de licitação, contudo, a Administração municipal nunca a realizou.

Conforme assinalou o representante, as funerárias já instaladas no município estão em situação precária e o ente utiliza a legislação para negar pedido de instalação de novas funerárias, restringindo o mercado neste setor.

A supracitada legislação, conforme disposto nos arts. 1º e 6º, autorizou o Executivo a conceder, por intermédio de licitação, a prestação de serviços funerários, devendo o Município, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação da lei (aprovada em 03/10/1995), promover a licitação cabível.

O fato narrado na peça encaminhada pelo representante a este Tribunal se limitou à descrição da situação mencionada no parágrafo anterior.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3089960

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fl. _____

Após preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, o Exmo. Conselheiro Presidente recebeu a documentação referida como Representação e determinou sua autuação e distribuição (*caput* do art. 305 do mencionado normativo).

Na sequência procedimental, foram os autos encaminhados à apreciação do Exmo. Conselheiro Relator que, à vista dos fatos narrados, determinou o encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para manifestação preliminar (arts. 140 e 141 do Regimento Interno).

Passa-se na sequência desta informação, à análise dos fatos narrados na petição de Representação.

II – Análise técnica

Numa abordagem preliminar cumpre ressaltar que no documento digital encaminhado a este Tribunal (peça nº 01 - fl. 18, disponível no SGAP) constava a explicação resumida das razões pelas quais até a presente data o Município não cumpriu a determinação legal emanada da Lei Municipal nº 3.773, editada no já distante ano de 1995.

Com efeito, verificando-se o acervo de documentos digitais encaminhados pelo representante, o Ofício nº 096/21 (peça nº 01, fl. 18, disponível no SGAP) dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. João Paulo F. Resende, em resposta ao requerimento de nº 073/2021, o Subprocurador Municipal, Sr. Luís Rodrigues Zebral, manifestando-se sobre a matéria, salientou que o Município de Conselheiro Lafaiete vem realizando estudos para efetivação da licitação para prestação de serviços funerários, ressalvando, contudo, que devido à sua complexidade, a matéria está sendo analisada por equipe multidisciplinar das Secretarias de Saúde, Desenvolvimento Social e Fazenda com a participação do Departamento de Meio Ambiente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3089960

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fl. _____

Além disso, o citado agente administrativo salientou que a Procuradoria Municipal, em 29 de janeiro de 2021, solicitou análise preliminar ao departamento de licitações com vistas à elaboração de Termo de Referência para a condução do procedimento, tendo em vista que a concessão demandava estudo criterioso para sua efetiva implantação.

Ressaltou, ainda, que o Município está empenhado no compromisso de dar cumprimento à legislação municipal pertinente à situação descrita na Representação.

Prefacialmente, quanto à possibilidade de edição de lei municipal estabelecendo a obrigatoriedade de concessão de serviços funerários precedida de processo licitatório, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que os serviços funerários são municipais, tendo em vista que objetivam atender necessidade imediatas do município. Senão vejamos:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIOS. C. F., ART. 30, V.
>
> I. – Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidade imediatas do Município. C. F., art. 30, V.
>
> (...)
>
> O Sr. Ministro **CARLOS VELOSO** (Relator): Os serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição: aos Municípios compete *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"*. Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito com as necessidades imediatas do Município.
>
> (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.221, Relator Min. Carlos Veloso, Tribunal Pleno, data de julgamento: 9/10/2003)

> EMENTA: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3089960

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fl. _____

> conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.
>
> (STF, Recurso Extraordinário nº 49.988, Relator Min. Hermes Lima, Segunda Turma, data de julgamento: 21/10/1963)

Recentemente, foi adotado o mesmo posicionamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão proferido no bojo do Processo 2072382-88.2022.8.26.0000, *in verbis*:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 1º, 2º, caput, 3º, 4º e 5º da Lei n. 4.201, de 16 de maio de 2014, do Município de Fernandópolis, que "dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários, autoriza o Poder Executivo municipal a delegar, mediante concessão, os serviços públicos funerários, e dá outras providências. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), neles incluídos serviços cemiteriais e funerários. Ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência inocorrente. Concessão de serviços públicos objetiva a escolha de empresas que possam melhor prestá-los. Competência quanto ao ponto, firmada pela Suprema Corte. Precedentes do C. Órgão Especial. Ação Improcedente.
>
> (TJ-SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2072382-88.2022.8.26.0000, Relator Des. Xavier de Aquino, Órgão Especial, data de julgamento: 24/8/2022)

Ultrapassadas quaisquer questões atinentes à constitucionalidade lei municipal em comento, examinando o fato sob a perspectiva legal, é inegável que a promoção de procedimento de licitação para a concessão dos serviços funerários a serem prestados nos limites geográficos do município era obrigação incontornável do Executivo local.

O comando legislativo é isento de dúvida no sentido de ser a licitação a regra de conduta obrigatória dirigida ao Poder Executivo que, no prazo máximo fixado no art. 6º da referida Lei, obrigava-se a instaurar procedimento licitatório a fim de que a prestação dos serviços especificados na Lei pudessem ser objeto de contrato de concessão a particulares que se enquadrassem nos requisitos normativos estabelecidos no edital.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3089960

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fl. _____

Assim, dispõe explicitamente o mencionado dispositivo legal que: "A partir da publicação desta Lei, fica o Executivo Municipal, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a proceder Licitação Pública, nos termos da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94".[1] [grifa-se]

Nota-se que, portanto, que o município se encontra inadimplente frente a uma obrigação legal, perpetuando situação administrativa que, certamente, abala a segurança jurídica e a continuidade do serviço público.

Além disso, não se vislumbra amparo constitucional e, como visto, nem mesmo legal, que justificasse a permanência, muito além do prazo razoável, de situações jurídico-administrativas caracterizadas pela precariedade posto que representadas por permissões e autorizações de atividades públicas passíveis de delegação sem que a Administração promovesse a realização do devido procedimento de licitação.

Entender de outra forma é simplesmente convalidar o ilícito administrativo.

Essa situação permite deduzir que o Município de Conselheiro Lafaiete, ao não promover a licitação para conceder a interessados a prestação de serviços funerários em seu âmbito territorial, viola frontalmente a legislação por ele próprio editada.

Os serviços funerários, embora envolvam ações que possam conter algum grau de especialização exigida da parte dos agentes que vão prestá-los, não se classificam no rol dos serviços altamente complexos a ponto de o município protelar por tão largo espaço temporal a instauração do procedimento licitatório com o fim de concedê-los aos concessionários privados.

[1] CONSELHEIRO LAFAIETE. Lei Municipal n.º 3.773, de 03 de outubro de 1995. Modifica a Lei 2.728/89 que disciplina a concessão de serviço funerário e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.conselheirolafaiete.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1995/1635/3.773.pdf. Acesso em 23 janeiro 2023.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3089960

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fl. _____

Dessa maneira, é relevante salientar que a Representação encaminhada pelo agente político que a subscreveu relatou situação na qual, salvo juízo mais criterioso, ocorreu infringência de norma legal e/ou regulamentar, diante da omissão da Administração municipal.

Assim, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência da Representação. Contudo, considerando que o jurisdicionado se manifestou, em resposta aos ofícios encaminhados pelo representante, no sentido de que o município está adotando as providências necessárias à elaboração de Termo de Referência com vistas à realização de licitação, entende-se suficiente a expedição de recomendação ao agente político responsável para que promova efetivamente o cumprimento da norma fixada no art. 6º da Lei municipal nº 3.773/95 com a instauração do procedimento licitatório pertinente.

III – Conclusão

Ante o exposto, esta Unidade Técnica opina pela procedência da Representação no que concerne à omissão da Administração Pública quanto à realização de processo licitatório com vistas à concessão de serviços funerários, conforme estabelecido na Lei municipal nº 3.773/95. Contudo, sugere a expedição de recomendação ao gestor para que promova efetivamente o cumprimento da norma fixada no art. 6º da Lei municipal nº 3.773/95 com a instauração do procedimento licitatório pertinente.

À consideração superior.

TCE-MG/DCEM/2ª CFM, 16 de março de 2023.

Tarcísio Patrício Ferreira Júnior
Analista De Controle Externo
TC nº 1851-9

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3089960